



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

<b>Redação Atual</b>	<b>Texto da Câmara Técnica de Infraestrutura Comitê 113</b>
<b>AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</b>	<b>AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 113, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE .</b>
Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias.	Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias.
<b>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC</b> , no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 22 de setembro de 2009,	<b>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC</b> , no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em ____ de _____ de 2011,
<b>RESOLVE:</b>	<b>RESOLVE:</b>
Art. 1º Os aeroportos situados no território nacional serão construídos, mantidos ou explorados:	Art. 1º Os aeroportos situados no território nacional serão construídos, mantidos ou explorados:
I - diretamente pela União;	I - diretamente pela União;
II - por empresa da administração indireta federal ou suas	II - por empresa da administração indireta federal ou suas



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

subsidiárias legalmente constituídas para essa finalidade;	subsidiárias legalmente constituídas para essa finalidade;
III - pela administração direta dos Estados e Municípios, por meio de convênio; ou	III - pela administração direta dos Estados e Municípios, por meio de convênio; ou
IV - por concessão ou autorização.	IV - por concessão ou autorização.
<b>CAPÍTULO I DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS E DO SEU OPERADOR</b>	<b>CAPÍTULO I DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS E DO SEU OPERADOR</b>
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas como áreas aeroportuárias aquelas situadas no aeroporto e destinadas:	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas como áreas aeroportuárias aquelas situadas no aeroporto e destinadas:
I - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;	I - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
II - às empresas que explorem serviço aéreo público;	II - às empresas que explorem serviço aéreo público regular e não-regular;
	III – serviços aéreos privados;
	IV – às empresas de serviços auxiliares e serviços aéreos especializados;
III - ao terminal de carga aérea;	V - ao terminal de carga aérea;
IV - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam	VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

funcionar nos aeroportos;	funcionar nos aeroportos;
V - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;	VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
VI - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; e	VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; e
VII - ao comércio apropriado para aeroporto.	IX - ao comércio apropriado para aeroporto.
	§ 1º As áreas aeroportuárias, de acordo com a localização, classificam-se em: I - Área Terminal de Passageiros (ATP); II - Área Edificada Externa (AE/EX); III - Área Não Edificada (ANE).
	§ 2º As atividades desenvolvidas nas áreas aeroportuárias estão assim classificadas: I - Administrativas Públicas II - Operacionais Essenciais; III - Operacionais Acessórias; IV - Comerciais.
Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, define-se como operador de aeródromo:	Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, define-se como operador do aeródromo:
I - o órgão da administração pública direta federal, estadual ou municipal legalmente designado para exercer a administração do aeroporto;	I - o órgão da administração pública direta federal, estadual ou municipal legalmente designado para exercer a administração do aeroporto;



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

II - a empresa da administração indireta federal ou suas subsidiárias legalmente constituídas para essa finalidade; ou	II - a empresa da administração indireta federal ou suas subsidiárias legalmente constituídas para essa finalidade;
III - a pessoa jurídica à qual a ANAC tenha delegado, por outorga atribuída nos termos da legislação aplicável, a exploração parcial ou total da infraestrutura aeroportuária.	III - a pessoa jurídica à qual a ANAC tenha delegado, por outorga atribuída nos termos da legislação aplicável, a exploração parcial ou total da infra-estrutura aeroportuária.
<b>CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO E ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS</b>	<b>CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO E ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS</b>
<b>Seção I Das Áreas Administrativas Públicas</b>	<b>Seção I Das Áreas Administrativas Públicas</b>
Art. 4º O operador do aeródromo, quando necessário, disponibilizará aos órgãos ou entidades competentes as áreas administrativas públicas destinadas a:	Art. 4º O operador do aeródromo, quando necessário, disponibilizará aos órgãos ou entidades competentes as áreas administrativas públicas destinadas a:
I - serviço de proteção ao voo;	I - serviços de proteção ao vôo;
II - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;	II - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
III - serviço de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;	III - serviço de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;
IV - serviço de Polícia Federal;	IV - serviço de Polícia Federal;



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

V - serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;	V - serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;
VI - serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;	VI - serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;
VII - serviço de Juizado de Menores;	VII - serviço de Juizado de Menores;
VIII - serviço de vigilância sanitária;	VIII - serviço de vigilância sanitária;
IX - serviço de vigilância agropecuária;	IX - serviço de vigilância agropecuária;
X - serviço de fiscalização aduaneira;	X - serviço de fiscalização aduaneira;
XI - outros serviços públicos considerados necessários, a critério do operador do aeródromo.	XI – outros serviços públicos considerados necessários, a critério do operador do aeródromo.
Parágrafo único. Caberá ao operador do aeródromo determinar a localização e o tamanho apropriados das áreas tratadas neste artigo.	Parágrafo único. Caberá ao operador do aeródromo determinar a localização e o tamanho apropriados das áreas tratadas neste artigo.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
<b>Das Áreas Vinculadas à Exploração de Serviço Aéreo Público</b>	<b>Das Áreas e Atividades Operacionais Essenciais e Acessórias Vinculadas à Exploração de Serviço Aéreo Público, do Serviço Aéreo Especializado, do Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo e do Serviço de Manutenção de Aeronaves e Equipamentos Aeronáuticos</b>
Art. 5º O operador do aeródromo, observados, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de	Art. 5º O operador do aeródromo, observados, no que aplicável, os artigos 40, 102, 180 e 201 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, as áreas destinadas a:	de 1986, o art. 1º da Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará áreas aeroportuárias, prioritariamente, às empresas que exerçam atividades operacionais essenciais de transporte aéreo, observado o disposto no art. 7º.
	§ 1º Entendem-se como áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades operacionais essenciais, aquelas à instalação de serviços próprios e para seu uso exclusivo de apoio às operações aéreas em curso nos aeroportos e necessárias para:
I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens ( <i>check-in</i> );	I - recebimento e despacho de passageiros e respectivas bagagens (“check-in”);
	II - venda de passagens, reservas e informações (BVRI);
	III - recebimento e despacho de aeronaves (“check-out”);
	IV - tratamento de bagagem extraviada (“lost luggage”);
	V - serviços de atendimento a passageiros menores desacompanhados, gestantes, com dificuldade de locomoção ou com necessidades especiais;
	VI - comissaria de bordo;
	VII - safety, security e segurança do trabalho;
	VIII – armazenamento de materiais sob regime aduaneiro



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	<b>especial (DAF);</b>
II - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves;	<b>IX - recebimento e despacho de mercadorias transportadas por via aérea;</b>
III - carga e descarga de aeronaves;	<b>X – serviços de carga e descarga de aeronaves;</b>
	<b>XI - serviços auxiliares de pista;</b>
	<b>XII - estacionamento de equipamento de rampa;</b>
	<b>XIII - manutenção de equipamentos de rampa;</b>
	<b>XIV - instalações sanitárias, vestiários e refeitórios;</b>
	<b>XV - manutenção de linha e suprimento de pronto-atendimento à aeronave em operação;</b>
IV - manutenção de aeronaves e serviços correlatos;	<b>XVI - manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos;</b>
V - abrigo de aeronaves; e	<b>XVII - hangaragem de aeronaves e de veículos confinados;</b>
	<b>XVII - serviços de telecomunicações aeroportuárias, antenas e meteorologia, quando não disponibilizados pelo operador de Aeródromo para esta finalidade;</b>
VI - instalação de escritório administrativo.	<b>XIX - administração dos serviços mencionados nos incisos anteriores.</b>



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	<p>§ 2º Entendem-se como áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades operacionais acessórias, aquelas complementares às atividades essenciais e destinadas à prestação de serviços a terceiros e necessárias para:</p>
	<p>I - serviços auxiliares de transporte aéreo, excetuando-se aquelas contidas no parágrafo primeiro anterior;</p>
	<p>II - serviços de fornecimento de combustível e de lubrificantes para a aviação;</p>
	<p>III - equipamentos aeronáuticos;</p>
	<p>IV - serviços diferenciados das empresas aéreas para embarque de passageiros em áreas restritas.</p>
<p><del>Parágrafo único. As áreas mencionadas nos incisos II, III e VI poderão ser disponibilizadas às empresas que prestem serviços auxiliares de transporte aéreo no aeroporto, enquadradas no art. 102 da Lei nº 7.565, de 1986.</del></p>	
<p>Art. 6º As áreas referidas no art. 5º serão distribuídas pelo operador do aeródromo às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto para utilização nas seguintes modalidades:</p>	<p>Art. 6º As áreas referidas no art. 5º serão distribuídas pelo operador do aeródromo às empresas que operem ou pretendam operar no aeroporto para utilização em atendimento aos seguintes critérios e procedimentos:</p>
<p>I - utilização compartilhada; ou</p>	
<p>II - utilização em exclusividade.</p>	

## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

§ 1º O operador do aeródromo deverá destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) das áreas disponíveis para utilização compartilhada pelas empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto.	
§ 2º As áreas para utilização compartilhada serão disponibilizadas às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto mediante solicitação e conforme a necessidade, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório.	
§ 3º Manifestado o interesse de empresa(s) que atue(m) ou pretenda(m) atuar no aeroporto pela utilização compartilhada de áreas, fica o operador do aeródromo obrigado a criar um comitê de usuários de áreas compartilhadas, com a finalidade de estabelecer a forma de funcionamento do compartilhamento.	
§ 4º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas no inciso I do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de assentos ofertados pela empresa no aeroporto e a quantidade total de assentos ofertados no aeroporto por todas as empresas, no período de seis meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade.	<p>a) A alocação de áreas para utilização pelas empresas que atuem ou pretendam atuar na prestação de serviço aéreo público regular no aeroporto, nas áreas especificadas nos incisos I a IX do § 1º do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de assentos ofertados pela empresa no aeroporto e a quantidade total de assentos ofertados no aeroporto por todas as empresas que explorem serviço aéreo público regular, no período de seis meses que anteceder a solicitação da área;</p> <p>b) para efeito de cálculo da quantidade de assentos ofertados pelas empresas que pretendam atuar no aeroporto, serão</p>

## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	utilizados aqueles relativos aos HOTRAN's aprovados, retroagindo-os ao período adotado para efeito de computo de sua proporcionalidade.
§ 5º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas no inciso II do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de carga movimentada pela empresa no aeroporto e a quantidade total de carga movimentada no aeroporto por todas as empresas, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade.	c) a alocação de áreas para utilização pelas empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto nas áreas especificadas no inciso X do § 1º do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de carga movimentada pela empresa no aeroporto e a quantidade total de carga movimentada no aeroporto por todas as empresas que explorem serviço aéreo público regular, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área.
§ 6º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas nos incisos III a VI do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de pousos e decolagens da empresa no aeroporto e a quantidade total de pousos e decolagens no aeroporto por todas as empresas, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade.	d) A alocação de áreas para utilização pelas empresas que explorem serviço aéreo público regular, nas áreas especificadas nos incisos XI a XIX do § 1º do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de pousos e decolagens da empresa no aeroporto e a quantidade total de pousos e decolagens no aeroporto por todas as empresas que explorem serviço aéreo público regular, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área.
	e) para efeito de cálculo da quantidade de pousos e decolagens pelas empresas que pretendam atuar no aeroporto, serão utilizados aqueles relativos aos HOTRAN's aprovados, retroagindo-os ao período adotado para efeito de computo de sua proporcionalidade.
	f) a alocação de áreas para utilização pelas empresas que explorem serviço aéreo público não-regular, nas áreas especificadas nos incisos XI a XIX do § 1º do art. 5º, será limitada



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	pela proporção entre a movimentação de aeronaves da empresa no aeroporto e a quantidade total de movimentações no aeroporto por todas as empresas que explorem serviço aéreo público não-regular, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área.
	g) A alocação de áreas para utilização pelas empresas que explorem serviço auxiliar de transporte aéreo, enquadradas no art. 102 da Lei nº 7.565, de 1986 será limitada pela proporção entre a movimentação de aeronaves pela empresa no aeroporto e a quantidade total de movimentações no aeroporto por todas as empresas que explorem serviço auxiliar de transporte aéreo, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área.
§ 7º Verificada a ocorrência de capacidade ociosa de áreas com a destinação prevista no art. 5º, o operador do aeródromo deverá disponibilizá-las, observando a seguinte ordem de prioridade:	
	Art. 7º A alocação de áreas operacionais previstas no Art. 6º obedecerão à seguinte ordem de prioridade em sua destinação:
<del>+ empresas de serviço aéreo público, dispensando as condições previstas nos §§ 4º, 5º e 6º acima, observando-se no que aplicável o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;</del>	I – empresas de serviço aéreo público regular;
	II – empresas de serviço aéreo público não regular;



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

		III – empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo (ESATA);
II - empresas que prestam serviços a explorador de aeronave.		IV - empresas que prestam serviços a explorador de aeronave.
<del>§ 8º Nos casos de comprovada ociosidade na utilização das áreas referidas no art. 6º por parte da empresa de serviço aéreo público poderá o operador do aeródromo proceder à redistribuição total ou parcial da área.</del>		Art. 8º Verificada a ocorrência de capacidade ociosa de áreas com a destinação prevista no art. 5º, o operador do aeródromo poderá disponibilizá-las, observando-se no que aplicável o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando a seguinte ordem de prioridade:
		I - empresas de serviço aéreo público regular, dispensando as condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 6º;
		II - empresas de serviço aéreo público não-regular, dispensadas as condições previstas na alínea “f” do art. 6º;
		III - empresas de serviço auxiliar de transporte aéreo, enquadradas no art. 102 da Lei nº 7.565, de 1986, dispensando as condições previstas na alínea “g” do Art. 6º;
		IV – empresas de serviços aéreos especializados, incluso o serviço aero médico;
		V - empresas que prestam serviços a explorador de aeronave;
		VI – operadores privados.



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

Art. 7º As empresas que utilizem áreas aeroportuárias nas modalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 6º poderão optar pela migração:	
I – da modalidade de utilização em exclusividade para a de utilização compartilhada, a qualquer tempo, transferindo-se a área correspondente para o conjunto das áreas destinadas a utilização compartilhada; ou	
II – da modalidade de utilização compartilhada para a de utilização em exclusividade, conforme disponibilidade de áreas.	
	Art. 9º Nos casos de inatividade ou ociosidade, constatada com amparo em processo administrativo, na utilização das áreas referidas no art. 5º por parte da empresa de serviço aéreo público regular e não regular e das empresas que prestam serviços a explorador de aeronave poderá o operador do aeródromo proceder à redistribuição total ou parcial da área.
Art. 8º É facultado às empresas de serviço aéreo público contratar com empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo a prestação de serviço nas áreas referidas no art. 5º a elas alocadas na forma desta Resolução.	Art. 10. É facultado às empresas de serviço aéreo público contratar com empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo a prestação de serviço nas áreas referidas no art. 5º a elas alocadas na forma desta Resolução.
Art. 9º A ANAC poderá autorizar o operador do aeródromo a disponibilizar às empresas que no aeroporto explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público as áreas	Art. 11. A ANAC poderá autorizar o operador do aeródromo a disponibilizar às empresas que no aeroporto explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público as áreas não-

não-edificadas para as finalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 5º, reservando-se ao operador do aeródromo a exploração das demais áreas decorrentes da edificação, desde que:	edificadas para as finalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º, reservando-se ao operador do aeródromo a exploração das demais áreas decorrentes da edificação, desde que:
I - não haja interesse de mais de uma empresa pela mesma área;	I - não haja interesse de mais de uma empresa pela mesma área;
II - o projeto e a execução para o aproveitamento das áreas não-edificadas sejam aprovados pelo operador do aeródromo; e	II - o projeto e a execução para o aproveitamento das áreas não-edificadas sejam aprovados pelo operador do aeródromo; e
III - conste do contrato, para efeito da aplicação do disposto no art. 15 desta Resolução, a determinação do valor da exploração das áreas não destinadas às finalidades previstas nos incisos I a VI do caput do art. 5º pelo operador do aeródromo.	III - conste do contrato, para efeito da aplicação do disposto no art. 17, a determinação do valor da exploração das áreas não destinadas às finalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º pelo operador do aeródromo.
Parágrafo único. A disponibilização de áreas nos termos deste artigo submete-se ao disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º, devendo a área das correspondentes edificações ser acrescida ao total de áreas para fins de sua aplicação.	Parágrafo único. A disponibilização de áreas nos termos deste artigo submete-se ao disposto no art. 6º, devendo a área das correspondentes edificações ser acrescida ao total de áreas para fins de sua aplicação.
<b>Seção III</b> <b>Das Áreas Destinadas à Exploração Comercial</b>	<b>Seção III</b> <b>Das Áreas Destinadas à Exploração Comercial</b>
Art. 10 As áreas não classificadas nos termos dos arts. 4º e 5º poderão ser destinadas à exploração comercial.	Art. 12 As áreas não classificadas nos termos dos arts. 4º e 5º poderão ser destinadas à exploração comercial, respeitado o



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	Plano Diretor aprovado do aeródromo.
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DAS CONDIÇÕES DA ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS</b>	<b>CAPÍTULO III</b> <b>DAS CONDIÇÕES DA ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS</b>
<b>Seção I</b> <b>Da Relação Jurídica Entre o Operador do Aeródromo e o Utilizador da Área</b>	<b>Seção I</b> <b>Da Relação Jurídica Entre o Operador do Aeródromo e o Utilizador da Área</b>
Art. 11 Os atos jurídicos que disciplinarão a relação entre o operador do aeródromo e quem utilizar áreas sob sua responsabilidade serão celebrados nos termos da legislação aplicável, conforme a natureza do objeto contratual e das pessoas contratantes.	Art. 13 Os atos jurídicos que disciplinarão a relação entre o operador do aeródromo e quem utilizar áreas sob sua responsabilidade serão celebrados nos termos da legislação aplicável, conforme a natureza do objeto contratual e das pessoas contratantes, observado, em especial, o disposto no Art. 40 e §§, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
<b>Seção II</b> <b>Dos Preços Específicos</b>	<b>Seção II</b> <b>Dos Preços Específicos</b>
Art. 12 O operador do aeródromo celebrará os atos próprios e fixará o preço específico pela utilização das áreas nos termos da legislação aplicável, observadas as seguintes disposições:	Art. 14 O operador do aeródromo celebrará os atos próprios e fixará o preço específico pela utilização das áreas nos termos da legislação aplicável, observadas as seguintes disposições:
I - a utilização das áreas administrativas públicas, prevista no art. 4º, e a utilização compartilhada pelas empresas que atuem no aeroporto, prevista no inciso I do art. 6º, terão preço definido proporcionalmente em razão do	I - a utilização das áreas administrativas públicas, previstas no art. 4º, terá preços definidos proporcionalmente em razão do resarcimento, sem fins lucrativos, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

<p>ressarcimento, sem fins lucrativos, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, nos termos de instrumentos específicos, sendo vedado o tratamento discriminatório entre as empresas usuárias das áreas compartilhadas; e</p>	<p>outros correlatos, nos termos de instrumentos específicos;</p>
<p>II - a utilização em exclusividade, prevista no inciso II do art. 6º, e a utilização de áreas destinadas à exploração comercial, descritas no art. 10, terá preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, observado no primeiro caso o disposto no art. 5º.</p>	<p>II – a utilização das áreas destinadas às atividades operacionais essenciais definidas no § 1º do art. 5º terá preços definidos conforme a localização da área e correspondem aos valores previstos pela utilização de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) da área a ser utilizada, em função da categoria do aeroporto e da classificação das áreas;</p>
	<p>III – A utilização das áreas destinadas às atividades operacionais acessórias definidas nos incisos I a III do § 2º do Art. 5º terão preço conforme a localização da área e correspondem aos valores previstos pela utilização de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) da área a ser utilizada, em função da categoria do aeroporto e da classificação das áreas definidas pelo operador, acrescido de 50% (cinquenta por cento);</p>
	<p>IV – A utilização das áreas destinadas às atividades operacionais acessórias definidas no inciso IV do § 2º do Art. 5º terão preço conforme a localização da área e correspondem aos valores previstos pela utilização de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) da área a ser utilizada, em função da categoria do aeroporto e da classificação das áreas definidas pelo operador, acrescido de 100% (cem por cento);</p>



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	<p>§ 1º As áreas aeroportuárias constantes do inciso II deste artigo, quando não utilizadas em exclusividade pela concessionária será reclassificada para área operacional acessória;</p>
	<p>§ 2º Além das despesas referentes ao Preço Mensal e em não havendo relação direta dos prestadores de serviços públicos com o concessionário do Aeródromo de fornecimento destes serviços, os concessionários deverão ressarcir à administração aeroportuária as despesas referentes aos serviços públicos efetivamente utilizados de água, energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, nos termos de instrumentos específicos;</p>
	<p>§ 3º A administração Aeroportuária apresentará aos concessionários a planilha detalhada de custo dos serviços utilizados, de que trata este artigo, incluídas as tarifas públicas e a parte que cabe à administração aeroportuária.</p>
	<p>§ 4º O preço mensal poderá ser reduzido em até 30%, a critério do operador do aeroporto, caso a área pretendida seja superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) 150 m<sup>2</sup>, no caso de área localizada no terminal de passageiros;</li><li>b) 300 m<sup>2</sup>, no caso de área edificada externa; e</li><li>c) 1500 m<sup>2</sup>, no caso de área não edificada.</li></ul>
<p><del>Parágrafo único. O operador do aeródromo deverá prestar contas ao comitê de usuários de áreas compartilhadas de</del></p>	

<del>que trata o §3º do art. 6º, mediante apresentação mensal das cópias das faturas de despesas a que se refere o inciso I e do critério utilizado para o rateio.</del>	
<b>Seção III Dos Prazos</b>	<b>Seção III Dos Prazos</b>
Art. 13. Nas hipóteses do art. 6º, será fixado o prazo de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, que não excederá o prazo de outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, e limitado a prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso das áreas de que trata o inciso I do art. 5º.	Art. 15. Nas hipóteses do art. 6º, será fixado o prazo de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, que não excederá o prazo de outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, e limitado a prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso das áreas de que tratam os incisos I a IX do § 1º do art. 5º.
Parágrafo único. Os prazos de vigência fixados neste artigo poderão ser prorrogados sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.	Parágrafo único. Mantidas as operações da empresa no aeroporto pelo órgão regulador, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, poderá ser formalizado novo contrato de concessão, de forma a assegurar a continuidade das operações, consoante legislação vigente.
Art. 14. Nas hipóteses não previstas no art. 13, o operador do aeródromo poderá negociar o prazo de vigência do contrato, limitado ao prazo de sua outorga para explorar a infraestrutura aeroportuária, quando houver, ou ao prazo máximo de 25 anos.	Art. 16. Nas hipóteses não previstas no art. 15, o operador do aeródromo poderá negociar o prazo de vigência do contrato, limitado ao prazo de sua outorga para explorar a infraestrutura aeroportuária, quando houver, ou ao prazo mínimo de vigência de 10 (dez) anos e prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.
Art. 15. Ao seu critério, o operador do aeródromo poderá autorizar a realização de benfeitorias permanentes nas	Art. 17. Ao seu critério, o operador do aeródromo poderá autorizar a realização de benfeitorias permanentes nas áreas



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

áreas aeroportuárias por quem a utiliza, registrando-se no contrato:	aeroportuárias por quem a utiliza, registrando-se no contrato:
I - o prazo correspondente para a amortização do investimento e a forma de cálculo da indenização para as hipóteses de indenização antecipada, quando impossibilitada a amortização integral; e	I - o prazo correspondente para a amortização do investimento e a forma de cálculo da indenização para as hipóteses de indenização antecipada, quando impossibilitada a amortização integral;
II - o uso conferido à edificação, conforme planejamento aeroportuário, explicitado nas propostas de realização de benfeitorias.	II - o uso conferido à edificação, conforme planejamento aeroportuário aprovado, explicitado nas propostas de realização de benfeitorias.
§ 1º O prazo de amortização poderá exceder os prazos fixados no art. 13, limitado a 25 (vinte e cinco) anos.	§ 1º O prazo de amortização poderá exceder os prazos fixados no art.15, limitado a 25 (vinte e cinco) anos.
§ 2º Na hipótese do §1º, o operador do aeródromo indenizará o utilizador da área pelo investimento não amortizado caso decida não prorrogar a vigência do contrato ao seu término.	§ 2º Na hipótese do §1º, o operador do aeródromo indenizará o utilizador da área pelo investimento não amortizado caso decida não prorrogar a vigência do contrato ao seu término.
§ 3º Por decurso do prazo de amortização ou como decorrência de sua indenização antecipada, as benfeitorias serão incorporadas de pleno direito ao ativo do aeroporto.	§ 3º Por decurso do prazo de amortização ou como decorrência de sua indenização antecipada, as benfeitorias serão incorporadas de pleno direito ao ativo do aeroporto.
§ 4º A empresa que utiliza a área não terá direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se rescindir voluntariamente o contrato.	§ 4º A empresa que utiliza a área não terá direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se rescindir voluntariamente o contrato.



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
<p>Art. 16. Respeitado o ato jurídico perfeito, os <del>operadores de aeródromo</del> adaptarão os contratos atualmente vigentes às disposições desta Resolução em até um ano a contar da data de sua publicação.</p>	<p>Art. 18. Respeitado o ato jurídico perfeito, os administradores aeroportuários adaptarão os contratos atualmente vigentes às disposições desta Resolução até 23 de setembro de 2011.</p>
	<p>Art. 19. Observado o disposto no art. 14 desta Resolução, os serviços de fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem ser instalados nas áreas do aeródromo, cujo operador poderá cobrar preços específicos pelas áreas a eles destinadas, compostos de duas partes:</p> <p>I – parte fixa relativa à área ocupada e às benfeitorias existentes;</p> <p>II – parte variável relativa ao volume de combustível ou lubrificante fornecido;</p> <p>§ 1º. Os preços cobrados em conformidade com o inciso I terão valores fixos em reais por metro quadrado de área ocupada, e a classe do aeroporto;</p> <p>§ 2º. Serão definidos pelo órgão regulador, os valores fixos máximos em reais a serem cobrados por cada metro quadrado de área ocupada, de acordo com a classe do aeroporto, bem como o indexador a ser utilizado para os reajustes anuais. Será facultado ao operador do aeródromo a implementação ou não dos reajustes anuais;</p> <p>§ 3º. Os preços cobrados em conformidade com o inciso II terão</p>



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

	<p>valores fixos em reais por metro cúbico de combustível e ou lubrificante comercializados;</p> <p>§ 4º. Serão definidos pelo órgão regulador, os valores fixos em reais a serem cobrados por cada metro cúbico de combustível ou lubrificante comercializado, bem como o indexador a ser utilizado para os reajustes anuais. Será facultado ao operador do aeródromo a implementação ou não dos reajustes anuais;</p> <p>§ 5º. Poderá o órgão regulador estabelecer preços diferenciados nos aeródromos nas áreas de influencia da SUDAM e da SUDANE.</p>
<p><u>Art. 17. Nos termos do art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, esta Resolução substitui as disposições das Portarias nºs 774/GM-2, de 13 de novembro de 1997, publicada no DOU de 14 de novembro de 1997, Seção 1, página 26366, 456/GC-5, de 20 de julho de 2000, publicada no DOU de 21 de julho de 2000, Seção 1, página 4, 683/GC-5, de 29 de agosto de 2001, publicada no DOU de 30 de agosto de 2001, Seção 1, página 18, e 696-T/GC-5, de 27 de setembro de 2002, publicada no DOU de 30 de setembro de 2002, Seção 1, página 9.</u></p>	<p>Art. 20. Nos termos do art. 47, I, da Lei nº 11.182/2005, esta Resolução substitui as disposições da resolução nº 113, de 22 de setembro 2009.</p>
<p><u>Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.</u></p>	
<p><u>Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</u></p>	<p>Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>



## ANEXO 1 – Proposta Comitê 113

SAUS, Quadra 1, Bloco J – 5º andar – Edifício CNT – Brasília – DF – CEP 70070-944